



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 042/2012, (Nº 031/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 344/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIANDO A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA SENADOR TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 09 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

### ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 048/2012, PROCESSO Nº 392/2012, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO PEDRO MERENDA, DISPONDO SOBRE A DIVULGAÇÃO DE FRASE EM CARDÁPIOS, PANFLETOS E PROPAGANDAS DE BARES, RESTAURANTES E CASAS DE EVENTOS E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ("SE BEBER, NÃO DIRIJA"). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 09 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2012, (Nº 011/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 098/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 301, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE INSTITUIU A POLÍTICA DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, ESTABELECENDO PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, OBJETIVOS, AÇÕES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

**X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X**

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

**15 de Agosto de 2012.**

**ITEM**

**I**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 042, 2012 PROC. Nº 344/2012  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. <u>04</u>
<u>344/12</u>
Protocolo <u>v</u>

PROJETO DE LEI Nº 031, DE 30 DE MAIO DE 2012

**CRIA** a Escola Municipal de Educação Básica Senador Teotônio Brandão Vilela.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Senador Teotônio Brandão Vilela.

**Art. 2º** - A Escola Municipal de Educação Básica Senador Teotônio Brandão Vilela, funcionará na Rua Barão de Iguape nº 384, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos

**Art. 3º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 30 de maio de 2012

  
**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

**ITEM**

**II**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 07
392/2012
Protocolo

COMISSÃO(ÕES) DE:  
28/06/2012  
MAYARA  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 048 /12  
PROCESSO Nº 392 /12

Dispõe sobre a divulgação de frase em cardápios, panfletos e propagandas de bares, restaurantes e casas de eventos, e dá outras providências.

O Vereador JOÃO PEDRO MERENDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Os bares, restaurantes e casas de eventos, localizados no Município de Diadema, deverão divulgar nos cardápios, panfletos e demais propagandas impressas, a seguinte frase: **“SE BEBER, NÃO DIRIJA”**.

ARTIGO 2º - A frase deverá ser impressa em local visível e de destaque, com letras de tamanho correspondente à metade da maior fonte utilizada.

ARTIGO 3º - O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará ao infrator a aplicação de multa no valor de 200 (duzentas) UFD's, a ser cobrada em dobro, em caso de reincidência.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de junho de 2012.

  
Ver. JOÃO PEDRO MERENDA



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls. 03
392/2012
Protocolo

JUSTIFICATIVA

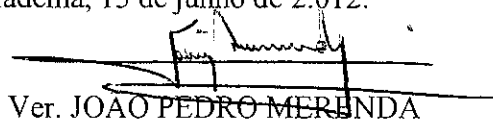
São muitas as campanhas realizadas, por órgãos de trânsito e outras entidades, para que os motoristas não dirijam após ingerir bebidas alcoólicas.

As estatísticas demonstram que essa é uma das principais causas de acidentes de trânsito, ceifando muitas vidas e deixando sequelas irreversíveis em muitas outras, mostrando, ainda, que a maioria dos acidentes ocorre entre os jovens do sexo masculino, com idades entre 18 e 25 anos, em horário noturno.

A impressão da advertência “**se beber, não dirija**”, em cardápios e panfletos utilizados por estabelecimentos onde são servidas bebidas alcoólicas, pode constituir um lembrete de grande valia, estimulando a conscientização dos frequentadores, especialmente os motoristas e seus acompanhantes.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares, para a aprovação da presente propositura.

Diadema, 15 de junho de 2.012.

  
Ver. JOAO PEDRO MERENDA

**ITEM**

**III**





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2012  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02-  
098/2012  
Protocolo

PROC. Nº 098/2012  
Diadema, 1º de março de 2012

\_\_\_\_\_(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

OF. ML Nº 11/2012

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
08/03/2012  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o incluso Projeto de Lei Complementar, que visa proceder a alteração na Lei Complementar nº 301, de 16 de novembro de 2009, que institui a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, estabelecendo princípios fundamentais, objetivos, ações, e dá providências correlatas.

A alteração visa revogar o artigo 20 do referido diploma legal, objetivando excluir o Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, haja vista que referido Conselho é um instrumento de estudo, elaboração, deliberação, acompanhamento e implementação de propostas para o desenvolvimento sócio-econômico do Município, e o Comitê de Economia Popular e Solidária é um dos instrumentos de execução de tal política, não cabendo ao Comitê fazer parte do Conselho.

Ademais, o segmento do qual faz parte o Comitê de Economia Popular e Solidária já está representado pela Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil, conforme art. 4º, II, "d" da Lei Municipal nº 2.888, de 21 de julho de 2009.

São essas, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual, tenho certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Exmo. Sr.  
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
DIADEMA- SP

Data: 05/03/2012

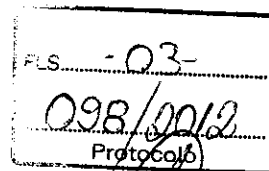
PRESIDENTE

1408 0501 0002 0000 7007 0000 0000



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2012  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 098/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 1º DE MARÇO DE 2012

**DISPÕE** sobre alteração na Lei Complementar nº 301, de 16 de novembro de 2009, que institui a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, estabelecendo princípios fundamentais, objetivos, ações, e dá providências correlatas.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** - Fica revogado o art. 20 da Lei Complementar nº 301, de 16 de novembro de 2009

**Art. 2º** - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

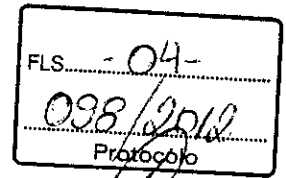
**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 1º de março de 2012

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

**Lei Complementar Nº 301/09, de 16/11/2009**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 106209  
Mensagem Legislativa: 5909  
Projeto: 1909  
Decreto Regulamentador: não consta



INSTITUI A POLÍTICA DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, ESTABELECENDO PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, OBJETIVOS, AÇÕES E DA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

**Alterada por:**

L.C. 335/11

**LEI COMPLEMENTAR Nº 301, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009**

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2009)

(nº 059/2009, na origem)

Data de publicação: 19/11/2009

INSTITUI a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, estabelecendo princípios fundamentais, objetivos, ações, e dá providências correlatas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica instituída a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, composta pelo “Programa Diadema + Solidária” e pelo “Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária”, parte da estratégia de desenvolvimento sócio-econômico do Município de Diadema.

**Parágrafo Único** - A Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema ficará a cargo do Departamento de Políticas de Trabalho e Economia Solidária (DETES), da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SEDET).

**Art. 2º** - Fazem parte da estratégia da Política de Economia Popular e Solidária, as seguintes ações:

- I. articulação e consolidação de parceria com a Administração Direta e Indireta das três esferas políticas, com outras instituições não-estatais de interesse público e universidades;
- II. articulação com o trabalho do Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda de Diadema;
- III. execução do Programa de Cooperativismo Solidário em Defesa do Trabalho das Mulheres;
- IV. formação continuada da equipe, interna e externa ao governo, que compõe a Política;
- V. realização de planejamento, monitoramento e avaliação;
- VI. formação do Fundo para o Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária;
- VII. criação da Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e solidários (IPEPS);
- VIII. implantação do Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária;

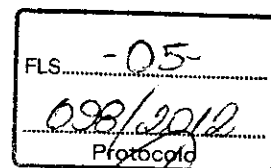
IX. articulação de outras iniciativas de Economia Popular e solidária no Município e na Região do ABCD.

**Art. 3º** - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se por Economia Popular o conjunto de atividades informais de produção ou prestação de serviços efetuadas coletivamente (e sob diferentes modalidades do trabalho associado) por grupos populares, principalmente no interior de bairros mais vulneráveis socialmente.

**Art. 4º** - Entende-se por Economia Solidária o conjunto de atividades econômicas (produção, prestação de serviço, consumo, poupança e crédito) que são organizadas e realizadas solidariamente (com base na igualdade de direitos e responsabilidades) por trabalhadores e trabalhadoras sob a forma coletiva e autogestionária da propriedade.

**Art. 5º** - Entende-se por Empreendimentos Populares e Solidários aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas que adotem o princípio da autogestão eqüitativa, redes solidárias e outros grupos populares que preencham os requisitos legais necessários à formalização da pessoa jurídica e que possuam as seguintes características:

- I. - serem organizações econômicas coletivas e supra familiares permanentes, compostas de trabalhadores urbanos;
- II. - serem os membros do empreendimento, proprietários do patrimônio, caso este exista;
- III. - serem empreendimentos organizados sob a forma de autogestão, garantindo a administração coletiva e soberana de suas atividades e da destinação dos seus resultados líquidos a todos os seus membros;
- IV. - terem adesão livre e voluntária dos seus membros;
- V. - desenvolverem cooperação com outros grupos e com empreendimentos da mesma natureza;
- VI. - buscarem a inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;
- VII. - desenvolverem ações condizentes com a função social da empresa e a preservação do meio ambiente.



**Art. 6º** - Para os efeitos desta Lei Complementar, não serão considerados empreendimentos populares e solidários, aqueles cujo objeto social seja a intermediação de mão-de-obra ou qualquer outro cuja gestão e resultados não sejam compartilhados entre todos os seus membros.

**Art. 7º** - Entende-se por Incubação de Empreendimentos da Economia Popular e Solidária uma forma de assessoria temporária a grupos específicos para a criação, consolidação e fortalecimento de empreendimentos econômicos solidários de natureza popular.

**Art. 8º** - Entende-se por Tecnologia Social o conjunto de processos, produtos e equipamentos, técnicas ou metodologias desenvolvidas na interação com a comunidade e que representem soluções de transformação social e econômica.

## CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS PRINCIPAIS

**Art. 9º** - São princípios fundamentais da Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema:

- I. - o bem-estar e a justiça social;
- II. - o primado do trabalho com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores;
- III. - a valorização da autogestão, da cooperação e da solidariedade;
- IV. - o desenvolvimento sustentável.

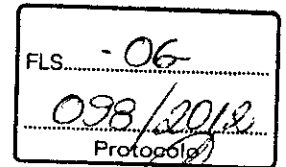
**Art. 10** - São objetivos principais da Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema:

- I. - contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais no Município de Diadema;
- II. - contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho e à renda, como condição essencial para a inclusão e mobilidade sociais e para a melhoria da qualidade de vida;

- III. - fomentar o desenvolvimento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e autogestionários, bem como a sua consolidação, estimulando inclusive o desenvolvimento de tecnologias adequadas a esses modelos;
- IV. - incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos populares e solidários, organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta Lei Complementar;
- V. - estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo setor da Economia Popular e Solidária;
- VI. - fomentar a criação de redes de empreendimentos populares e solidários e de grupos sociais produtivos, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais fatores econômicos e sociais do território onde estão inseridos;
- VII. - promover a intersetorialidade e a integração de ações do Poder Público Municipal que possam contribuir para a difusão dos princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei complementar;
- VIII. - criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implementação.

### CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA

#### SEÇÃO I – PROGRAMA DIADEMA + SOLIDÁRIA



**Art. 11** - O “Programa Diadema + Solidária” abrange as atividades afins da Política de Economia Popular e Solidária e suas ações se darão por meio da criação da Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários.

#### SUBSEÇÃO I – GESTÃO INTERNA

**Art. 12** - A articulação e consolidação de parceria com a Administração Direta e Indireta dos entes federativos, e com outras instituições não-estatais de interesse público – organizações não governamentais – ONG’s, organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs, organismos multilaterais, entre outras – se dá com o intuito de cumprir com a execução da Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema.

**Parágrafo Único** - A articulação de que trata o caput, deste artigo será efetivada com as Secretarias da Administração Direta e Indireta, responsáveis pelas políticas de assistência social e cidadania, segurança alimentar, gestão ambiental, qualificação profissional e educação.

**Art. 13** - A articulação com o Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda de Diadema fará com que a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema esteja de acordo com a Política Municipal de Trabalho e alcance um número maior de beneficiários.

**Art. 14** - A execução das atividades previstas no “Programa de Cooperativismo Solidário em Defesa do Trabalho das Mulheres” instituído pela Lei Municipal nº 2.837, de 22 de dezembro de 2008, deve fazer parte do programa instituído pela presente Lei Complementar.

**Art. 15** - A formação continuada da equipe, interna e externa ao governo municipal, que compõe a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, deverá ser feita por meio da participação em grupos de trabalho, cursos, oficinas, seminários e atividades de intercâmbio entre gestores públicos.

**Art. 16** – A realização de planejamento, monitoramento e avaliação ficarão a cargo dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, incumbidos da execução da Política de Economia Popular e Solidária prevista nesta Lei Complementar, que deverão instituir indicadores e metodologias de análise, com vistas ao monitoramento, aperfeiçoamento da política pública e avaliação das ações, dos projetos e das atividades a serem implementados.

**Art. 17** - A Administração Direta destinará recursos em dotação específica ou através do Fundo de Fomento para o Desenvolvimento da Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema.

FLS. .... - 07
098/2012
Protocolo

## SUBSEÇÃO II – INCUBADORA PÚBLICA DE EMPREENDIMENTOS POPULARES

### SOLIDÁRIOS

**Art. 18** - A criação da Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários, para realizar a incubação de grupos e empreendimentos, se dará por meio das seguintes atividades:

- I - realização de estudos e pesquisas sobre o Município e a Economia Popular e Solidária que resultará em Base de Dados Quantitativos da Economia do Município, Mapa das Potencialidades Econômicas Locais e Regionais, Banco de Dados sobre Grupos Populares e Solidários e Diagnóstico da Economia Popular e Solidária em Diadema;
- II - apoio à comercialização e ampliação do mercado que contarão com ações voltadas para o lado da oferta e da demanda, incluindo a realização de compras públicas de produtos e serviços realizados pelos beneficiários da Política de Economia Popular e Solidária, uma estratégia de fortalecimento do comércio justo e solidário e a melhoria nos processos de gestão e produção/prestação de serviço;
- III - suporte para o acesso ao crédito e incentivo de práticas de finanças solidárias no município, que inicialmente podem ser realizadas em feiras até se expandirem para as comunidades mais vulneráveis sócio-economicamente;
- IV - mapeamento das demandas de infraestrutura dos grupos e dos gargalos de produção com a finalidade de responder a esses desafios e contribuir para a viabilidade econômica dos grupos/empreendimentos;
- V - divulgação e comunicação interna e externa aos grupos, inclusive do incentivo para a formação de redes de grupos/empreendimentos populares e solidários;
- VI - fomento e incentivo no âmbito do desenvolvimento da Tecnologia Social por parte da equipe da IPEPS e pelos grupos e empreendimentos para a melhoria da gestão, produção/prestação de serviços e comercialização;
- VII - incentivo e apoio para o aumento da escolaridade e realização de formação sócio-técnica continuada dos membros dos grupos e empreendimentos;
- VIII - análise e proposição de mecanismos institucionais e legal-jurídicos para a adequada regulação das atividades dos Empreendimentos Populares e Solidários;
- IX - apoio à recuperação e a reativação, a partir da autogestão, de empresas em risco de processo falimentar, massas falidas e parques produtivos ociosos.

### SUBSEÇÃO III – DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 19** - O “Programa Diadema + Solidária” visa atender aos cidadãos e aos grupos de cidadãos, com prioridade para aqueles que vivam em situação de vulnerabilidade social e que desejem se organizar em empreendimentos populares e solidários e/ou consolidar aqueles já constituídos, que sejam residentes e domiciliados ou sediados no Município de Diadema e que preencham os seguintes requisitos:

- I - quando individualmente, em grupo ou empreendimento, estiverem cadastrados no “Programa Diadema + Solidário”, forem selecionados na forma a ser estabelecida em ato normativo próprio;
- II - os integrantes dos grupos e empreendimentos deverão firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando estarem cientes e de acordo com as regras do “Programa Diadema + Solidário”.

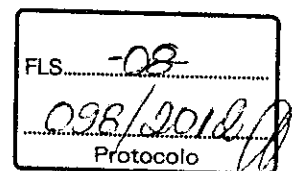
### SEÇÃO II – COMITÊ MUNICIPAL DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA

~~**Art. 20** - Compete ao Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária, como parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, as seguintes atribuições:~~

**Art. 20** – Compete ao Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária, como parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, as seguintes atribuições: *(Redação dada pela Lei Complementar nº*

335/2011).

- I. zelar pelo cumprimento e implementação desta Lei Complementar;
- II. integrar políticas públicas;
- III. analisar e encaminhar sugestões ao órgão executor, para a implementação de projetos decorrentes desta Lei Complementar, além de acompanhá-los e fiscalizá-los em sua execução;
- IV. supervisionar e avaliar periodicamente as ações do programa instituído no art. 1º desta Lei Complementar.



### SEÇÃO III – CONVÊNIO COM OS EMPREENDIMENTOS DA ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA

**Art. 21** - Fica o Município de Diadema autorizado, por intermédio de sua Administração Direta e Indireta, a estabelecer convênios e parcerias com os empreendimentos econômicos em incubação, atendidos pela Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários de Diadema, para a implantação de políticas públicas.

§ 1º - Entende-se por período de incubação aquele necessário para que os empreendimentos econômicos inseridos na Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários – IPEPS, atinjam a autosustentabilidade econômica e financeira.

§ 2º - O período de incubação será de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano, no fim do qual será considerada graduada ou excluída.

§ 3º - Somente poderão beneficiar-se das prerrogativas concedidas pela presente Lei Complementar aqueles empreendimentos econômicos em processo de incubação, conforme art. 18, desta Lei Complementar.

**Art. 22** - Fica permitida à Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a celebração ou realização de convênios, termos de parceria e cooperação técnica com entidades privadas ou públicas, nacionais, para viabilização, apoio, fomento e fortalecimento da IPEPS de Diadema.

**Art. 23** - Fica permitida à Administração Pública Municipal Direta e Indireta e aos entes públicos municipais dotados de personalidade jurídica, a cessão temporária dos espaços ou instalações públicas para que as cooperativas em incubação desenvolvam suas atividades, mediante permissão de uso.

**Art. 24** - Compete ao Departamento de Políticas de Trabalho e Economia Solidária da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SEDET), responsável pela Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários – IPEPS, através de laudo semestral, indicar os empreendimentos econômicos em incubação e informar os empreendimentos graduados pela Incubadora desde o início.

**Parágrafo Único** - Os empreendimentos econômicos em incubação perderão os benefícios concedidos pela presente Lei Complementar quando terminar seu período de incubação, graduação, ou quando a Incubadora Pública de Empreendimentos Populares e Solidários – IPEPS, por meio de laudo do Departamento de Políticas de Trabalho e Economia Solidária, decidir pela exclusão desta, do processo de incubação.

**Art. 25** - A minuta de Convênio anexa é parte integrante da presente Lei.

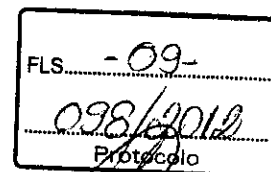
**Art. 26** - Fica a Administração Pública obrigada a enviar semestralmente à Câmara Municipal uma relação dos empreendimentos econômicos conveniados, da natureza dos convênios, bem como dos valores envolvidos.

**Art. 27** - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 28** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 16 de novembro de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal.



## ANEXO I

### MINUTA

#### TERMO DE CONVÊNIO N °...../....

Aos ..... dias do mês de ..... de ....., o MUNICÍPIO DE DIADEMA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 111, Vila Santa Dirce, Diadema, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, Senhor ....., em razão da delegação de competência instituída pelo parágrafo primeiro do artigo 5º do Decreto nº 4849/1996, doravante designado "MUNICÍPIO", e de outro lado, ..... (nome da entidade), representada estatutariamente por ..... (identificação), a seguir denominada **ENTIDADE**, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO** para as finalidades e nas condições a seguir explicitadas, a saber:

#### CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

Constitui objeto deste Convênio a cooperação técnica e financeira entre os partícipes acima indicados para a execução de (discriminar o(s) projetos(s)), de acordo com o Plano de Trabalho, elaborado nos moldes da minuta que acompanha o presente.

#### CLÁUSULA 2ª - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

1. Transferir à **ENTIDADE**, mensalmente ou conforme cronograma estipulado no Plano de Trabalho, os recursos financeiros definidos no presente Convênio;
2. Assessorar, orientar e fiscalizar, juntamente com as secretarias envolvidas, a implantação e o desenvolvimento do Plano de Trabalho, objeto do presente Convênio, inclusive indicando parâmetros e requisitos mínimos para as atividades desenvolvidas, elaborados em parceria com a **ENTIDADE**;
3. Proceder, periódica e obrigatoriamente, 30 (trinta) dias antes do final do presente Convênio, à avaliação das atividades técnicas e financeiras destinadas à concretização do Plano de Trabalho, propondo a qualquer tempo as reformulações que entender cabíveis, nas disposições técnicas e financeiras estabelecidas nos quadros operativos, bem como sua prorrogação;
4. Desenvolver, diretamente ou em parceria, atividades voltadas à formação permanente dos profissionais que atuam junto à população;
5. Elaborar estudos sistemáticos, em parceria com a **ENTIDADE**, sobre os custos do objeto ora Conveniado, que servirão como parâmetro para alterações dos valores do presente Convênio.

#### CLÁUSULA 3ª - DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE

1. A **ENTIDADE** deverá permitir ao **MUNICÍPIO**, através dos órgãos competentes, o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização deste Convênio, especialmente para assegurar a qualidade do trabalho desenvolvido e a adequada aplicação dos recursos financeiros transferidos, obrigando-se a:
  - 1.1. Desenvolver as atividades e prestar o atendimento, conforme proposto no Plano de Trabalho;
  - 1.2. Viabilizar o acesso da população ao conteúdo das propostas de trabalho e aos serviços oferecidos, garantindo um atendimento de qualidade a quem dele se beneficiar;
  - 1.3. Manter quadro de pessoal compatível com as especificações descritas no Plano de



Trabalho, de forma a dar plenas condições de realização do objeto conveniado;

1.4. Aplicar, integralmente, os recursos financeiros repassados pelo **MUNICÍPIO** no desenvolvimento do objeto especificado na cláusula primeira deste Convênio e respectivo Plano de Trabalho;

1.5. Permitir assessoramento, orientação, fiscalização e participação do **MUNICÍPIO** na implantação e no desenvolvimento do Plano de Trabalho, adequando-se aos parâmetros e requisitos mínimos para as atividades desenvolvidas, definidos com sua participação;

1.6. Apresentar, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, o demonstrativo da correta aplicação dos recursos financeiros transferidos, compatível com o Plano de Trabalho, devidamente acompanhado de relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;

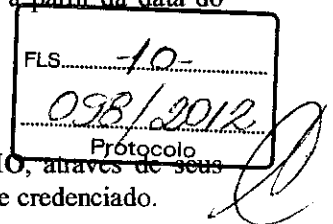
1.7. Recolher ao erário municipal os eventuais saldos dos recursos repassados e não aplicados, dentro do período aprazado, inclusive provenientes das aplicações financeiras realizadas, salvo se ocorrer o aditamento do presente Convênio, sob pena de, perpetrada qualquer irregularidade na prestação de contas, tal como estabelecido na alínea anterior, ter suspensos os benefícios concedidos pela presente lei;

1.8. Manter a contabilidade e registro regulares, devidamente atualizados, à disposição dos agentes públicos nos locais da execução dos serviços, relativos aos recebimentos de recursos oriundos do presente Convênio;

Obriga-se a **ENTIDADE**, nos casos de não utilização dos recursos para o fim pactuado ou aplicação indevida destes recursos, a devolvê-los, devidamente atualizados com juros e correção monetária, a partir da data do seu repasse.

#### CLÁUSULA 4ª - DA FISCALIZAÇÃO

O controle e a fiscalização da execução do presente Convênio caberão ao **MUNICÍPIO**, através de seus órgãos pertinentes, respondendo pela **ENTIDADE** um representante previamente indicado e credenciado.



#### CLÁUSULA 5ª - DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS E VALORES

O valor total estimado dos recursos financeiros a serem transferidos para a **ENTIDADE** é o que consta no Plano de Trabalho, sendo que, os repasses mensais deverão obedecer à definição no Plano de Trabalho, aprovados através de planilha de custos.

O repasse mensal ou parcela será efetivado sempre no décimo dia útil de cada mês subsequente ao da realização das atividades descritas no Plano de Trabalho, após a celebração deste instrumento, subordinada tal liberação à apresentação pela **ENTIDADE** da documentação referida na cláusula terceira, relativa à prestação de contas, acompanhada de relatório aprovado pelo **MUNICÍPIO** através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e do Titular da Pasta Municipal responsável pelo(s) programa(s) e projeto(s) em execução, avaliatório das atividades efetivamente desenvolvidas;

Os recursos transferidos à **ENTIDADE** serão obrigatoriamente depositados em instituições bancárias oficiais, devendo ser aplicados única e exclusivamente na execução do objeto pactuado.

A **ENTIDADE** computará, obrigatoriamente, as receitas financeiras auferidas a crédito do Convênio, aplicando-se exclusivamente para a consecução de seu objeto, bem como, quando da apresentação da prestação de contas, juntará demonstrativos das mesmas, através de extrato bancário, contendo o movimento diário sob pena de vir a ser compelida a repor ou restituir este numerário equivalente aos rendimentos do mercado financeiro no período, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito.

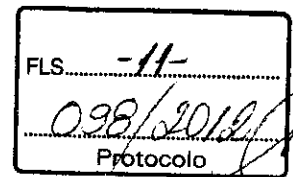
#### CLÁUSULA 6ª - DA VIGÊNCIA, DA RESCISÃO E DA RENÚNCIA

O presente Convênio vigorará a partir da data de sua assinatura até....., podendo ser prorrogado (de acordo com o § 2º, do art. 21) mediante a lavratura de termo de prorrogação, precedidos da autorização da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e do Titular da Pasta Municipal responsável pelo(s) programa(s) e projeto(s) em execução.

O presente Convênio poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas e condições executórias, bem como por denúncia, precedida de notificação no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, por desinteresse unilateral ou consensual, respondendo cada partícipe, em qualquer hipótese, pelas obrigações assumidas até a data do efetivo desfazimento.

Quando da denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, caberá à **ENTIDADE** apresentar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e ao Titular da Pasta Municipal responsável pelo(s) programa(s), projeto(s) e serviço(s) em execução, no prazo de 30 (trinta) dias: Documentação comprobatória do cumprimento das obrigações assumidas até aquela data;

Devolução ao **MUNICÍPIO** dos saldos financeiros remanescentes, inclusive dos provenientes das aplicações financeiras, sendo que, neste caso, eventual omissão implicará na instauração de tomada de contas especial dos responsáveis, a ser providenciada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e do Titular da Pasta Municipal responsável pelo(s) programa(s), projeto(s) e serviço(s) em execução, nos moldes do disposto no § 6º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.



#### **CLÁUSULA 7ª - DISPOSIÇÕES GERAIS**

O **MUNICÍPIO** compromete-se, conjuntamente com a **ENTIDADE**, a ampliar os interesses e objetivos deste Convênio, buscando novas formas de cooperação e captação de auxílios com a iniciativa privada, organizações não governamentais e outros órgãos públicos, que tenham, como escopo, os princípios deste instrumento.

#### **CLÁUSULA 8ª - DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Diadema para dirimir quaisquer dúvidas ou questões resultantes da execução, conflito ou interpretação deste Convênio.

E por estarem acordes, firmam o presente instrumento.

Diadema,

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho

**ENTIDADE**

Testemunhas:

- 1.
- 2.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fis. 13
098/2012
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/12 (Nº 011/12, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 098/12

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre alteração da Lei Complementar nº 301, de 16 de novembro de 2.009, que instituiu a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, estabelecendo princípios fundamentais, objetivos, ações e dando outras providências correlatas.

Atualmente, compete ao Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária, como parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, as seguintes atribuições:

- Zelar pelo cumprimento e implementação da Lei Complementar nº 301/09;
- Integrar políticas públicas;
- Analisar e encaminhar sugestões ao órgão executor, para a implementação de projetos decorrentes da Lei Complementar nº 301/09, além de acompanhá-los e fiscalizá-los em sua execução;
- Supervisionar e avaliar periodicamente as ações do Programa Diadema + Solidária.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que, através da presente propositura, pretende “excluir o Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, haja vista que referido Conselho é um instrumento de estudo, elaboração, deliberação, acompanhamento e implementação de propostas para o desenvolvimento sócio-econômico do Município, e o Comitê de Economia Popular e Solidária é um dos instrumentos de execução de tal política, não cabendo ao Comitê fazer parte do Conselho”.

O artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 16 de março de 2.012

Ver. MILTON CAPEL  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

~~Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)~~

Ver. PASTOR EDMILSON



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls. 15
098/2012
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/12 (Nº 011/12, NA  
ORIGEM)  
PROCESSO Nº 098/12

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal dispor sobre alteração da Lei Complementar nº 301, de 16 de novembro de 2.009, que instituiu a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, estabelecendo princípios fundamentais, objetivos, ações e dando outras providências correlatas.

Deseja que o Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária deixe de fazer parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

Afirma, em sua Mensagem Legislativa, que “referido Conselho é um instrumento de estudo, elaboração, deliberação, acompanhamento e implementação de propostas para o desenvolvimento sócio-econômico do Município, e o Comitê de Economia Popular e Solidária é um dos instrumentos de execução de tal política, não cabendo ao Comitê fazer parte do Conselho”.

Além disso, entende que simboliza já está representado pela Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil, conforme artigo 4º, inciso II, alínea “d”, da Lei Municipal nº 2.888, de 21 de julho de 2.009.

Entende este Relator que a exclusão do Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social ajudará na agilização dos trabalhos realizados por aquele órgão, motivo pelo qual manifestamo-nos pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 16 de março de 2012.

  
Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. TALABI UBIRAJARA C. FAHEL

  
Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Fls.	17
098/2012	
Protocolo	

# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2012, PROCESSO Nº 098/2012.**

Por intermédio do Ofício ML nº 011/2012, protocolizado nesta Casa no dia 05 de março de 2012, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar, que revoga dispositivo da Lei Complementar nº 301, de 16 de novembro de 2009, alterada por Lei Complementar nº 335, de 19 de agosto 2011, que instituiu a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema e deu outras providências.

O objetivo da presente propositura é o de revogar do artigo 20 da Lei Complementar nº 301/2009, a fim de excluir o Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

Entende o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Diadema que, sendo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social instrumento de estudo, elaboração, deliberação, acompanhamento e implementação de propostas para o desenvolvimento socioeconômico do Município, não cabe ao Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária, como um instrumento de execução de políticas definidas pelo Conselho, fazer parte do mesmo.

Por outro lado, o segmento do qual faz parte o Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária já é representado no Conselho pela Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil, conforme a Lei Municipal nº 1.783, de 06 de maio de 1999, alterada pela Lei Municipal nº 2.888, de 21 de julho de 2009, que instituiu e regulamenta o Conselho supracitado.

Assim sendo, quanto ao aspecto econômico este Analista nada tem a opor à aprovação do Projeto de Lei



Fis. 18
2102/860
Protocolo

# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Complementar nº 005/2012, que não implica em novas despesas para o Erário Público Municipal, salvo as decorrentes da publicação da Lei que vier a ser aprovada, para a qual recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, como, aliás, dispõe o art. 2º.

É o **PARECER**.

Diadema, 14 de agosto de 2012.

**Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo - Economista**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 20
098/2012
Protocolo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2012**

**PROCESSO Nº 098/2012**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 301/2009**

**RELATOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 005/2012, Ofício ML. 011/2012, protocolizado nesta Casa no dia 05 de maio de 2012, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que revoga o artigo 20 da Lei Complementar nº 301, de 16 de novembro de 2009, alterada por Lei Complementar nº 335, de 19 de agosto 2011, que instituiu a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema e deu outras providências.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

## P A R E C E R

Visa a proposição em comento revogar o art. 20 da Lei Complementar nº 301/2009, que instituiu a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, estabelecendo seus princípios fundamentais, objetivos e ações e deu outras providências correlatas.

O artigo que se pretende revogar tem a seguinte redação:

“Art. 20 – Compete ao Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária, como parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, as seguintes atribuições:

I – zelar pelo cumprimento e implementação desta Lei Complementar;

II – integrar políticas públicas;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 21
098/2012
Protocolo

III – analisar e encaminhar sugestões ao órgão executor, para a implementação de projetos decorrentes desta Lei Complementar, além de acompanhá-los e fiscalizá-los em sua execução;

IV – supervisionar e avaliar periodicamente as ações do programa instituído no art. 1º desta Lei Complementar.”

A exclusão das competências do Comitê Municipal de Economia Popular e Solidária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social se justifica, segundo o Sr. Prefeito, Autor da Propositura, pelo fato de o Conselho consistir em um instrumento de estudo, elaboração, deliberação, acompanhamento e implementação de propostas para o desenvolvimento socioeconômico do Município, enquanto que o Comitê é um mero instrumento de execução de tais propostas, o que torna inadequada a sua participação no referido Conselho.

De outra parte, a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil, representante do mesmo segmento do qual faz parte o Comitê de Economia Popular e Solidária, já é integrante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, de acordo com a Lei Municipal nº 1.783, de 06 de maio de 1999, alterada pela Lei Municipal nº 2.888, de 21 de julho de 2009.

Assim, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator e, estou certo, que contará com o beneplácito dos demais membros desta Comissão.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Assessor Técnico Especial desta Casa, que se posicionou favoravelmente à aprovação do projeto de lei em comento, face a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2012, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2012.

**VEREADOR WAGNER FEITOZA**  
**RELATOR**





Fis.	22
	098/2012
	Protocolo

# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2012, OF. ML. Nº 011/2012, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que revoga o art. 20 da Lei Complementar nº 301/2009, que dispôs sobre as atribuições do Comitê de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema, vez que o aludido Comitê é um dos instrumentos de execução das políticas propostas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, estando já representado pela Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil.

Sala das Comissões, data retro.

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
(Presidente)

**VER. JOSÉ QUEIROZ NETO**  
(Vice - Presidente)